



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Política Administrativa. Advogados Públicos. Honorários. Sucumbência. Distribuição Quorum: Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 10/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O presente Projeto visa dispor sobre o recebimento e a distribuição dos Honorários de Sucumbência entre os Advogados Públicos Efetivos do Município de Medianeira.

DO DIREITO:

O § 19 do Artigo 85 da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015 que introduziu o Novo Código Civil Brasileiro, assim estabelece:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

.....
AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

A Lei Orgânica Municipal trata sobre a Procuradoria do Municípios em seus artigos 87 e 88, *in verbis*:

“Art. 87. A Procuradoria Geral do Município é órgão em exercício de Advocacia Geral que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de advocacia, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, a ser nomeado pelo Prefeito, que terá status de Secretário Municipal.

Art. 88. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Subseção de Medianeira da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.”

A mesma Lei Orgânica, no Inciso I do Artigo 30 assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(omissis)”

A Lei Complementar 001/2011, de 29 de agosto de 2011 cria a Procuradoria Geral do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO MÉRITO:

Como já mencionado o objetivo deste Projeto é dispor sobre o recebimento e a distribuição dos Honorários de Sucumbência entre os Advogados Públicos Efetivos do Município.

É direito do advogado o recebimento dos honorários sucumbenciais pagos por terceiros em demandas que o município for vencedor.

A divisão dos honorários de sucumbência deveras deve ser distribuído entre os Profissionais (advogados) que fazem parte do Quadro do Município, independente de local de trabalho à que estejam designados.

As regras de rateio constam do corpo do Projeto de Lei.

Deveras, mas não sendo óbice para que o Projeto tramite na forma original, entendemos, apesar de parecer litigância em defesa de direitos próprios, que o(s) advogado(s) da Câmara, que também pertencem ao Município, passassem a integrar o grupo de rateio, pois de forma semântica pertencem ao Quadro de Advogados do Ente Federativo.

Tanto é que o Artigo 12 da Lei que cria a Procuradoria Geral estabelece regras sobre os profissionais da advocacia lotados na Câmara.

Porém o Projeto de Lei não faz menção à isso, mas este equívoco poderia ser corrigido, vez que a autonomia municipal pode conferir esta possibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

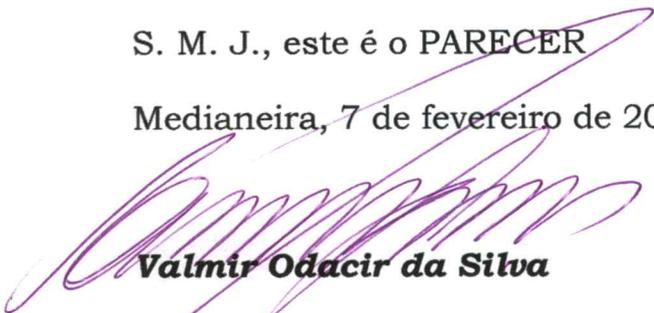
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 7 de fevereiro de 2023.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113